



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019864-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE ALVES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ROSANE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019864-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEXANDRE ALVES DE CASTRO

AGRAVADA: ROSANE AUTOMÓVEIS LTDA

ORIGEM: FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57409

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À RÉ – POSSIBILIDADE – QUITAÇÃO DO DÉBITO – DANOS MATERIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER INCIDÊNCIA A CONTAR DO DESEMBOLSO, E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO – DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (DATA DA SENTENÇA) E JUROS DE MORA QUE DEVEM TER INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO - LEVANTAMENTO DE VALORES - PREJUDICADA A ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 119/122 complementada pela decisão a fls. 129 que, em ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, deu parcial provimento à impugnação a fim de que o exequente, ora agravante, retifique seus cálculos.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, julgamento extra petita, uma vez que houve inovação na decisão agravada que entendeu, erroneamente, que o v. acórdão teria determinado a devolução do veículo pelo agravante após a quitação apenas do financiamento. Aduz que deve prevalecer a determinação de que seja devolvido após o pagamento total do débito. Diverge quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Busca o levantamento dos valores incontroversos.

Pugna, pela modificação da decisão.

Recurso regularmente processado, sem concessão de liminar (fls. 215), com contraminuta a fls. 218/223.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Insurge-se o agravante contra a decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravada.

Como bem observou o d. juiz de primeiro grau, quanto à devolução do veículo objeto dos autos, a agravada quitou o débito junto à financeira, não pendendo mais qualquer valor de financiamento em nome do exequente, portanto, o veículo deve ser devolvido a empresa ré, conforme restou decidido no v. acórdão julgado por esta C. Câmara:

Com relação ao termo inicial de aplicação de juros legais e correção monetária, com razão o agravante.

Tratando-se de responsabilidade contratual, no que concerne aos danos materiais, a correção monetária incide a partir do desembolso e os juros moratórios são computados a partir da citação.

E no que diz respeito aos danos morais, o juros de mora incidem da citação e a correção monetária da data do arbitramento, ou seja, a partir de 25/10/2022, nos termos da Súmula 362 do C. STJ.

Por fim, no que concerne ao pedido de levantamento de quantia, a questão não foi objeto de discussão na decisão agravada, de modo que fica prejudicada a análise do referido pleito no presente recurso de agravo de instrumento para que não ocorra supressão de instância.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para alterar o termo inicial da correção monetária e juros de mora.

**LUIZ EURICO
RELATOR**